



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369533-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JUCELINO KAZUO SUDA, são agravados CTI ACADEMIA LTDA-ME e CTI ACADEMIA - CENTRO DE TREINAMENTO INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba

Agravo de Instrumento n. 2369533-02.2024.8.26.0000

Agravante: Jucelino Kazuo Suda

Agravadas: CTI Academia Ltda-ME e Outra

Voto n. 31.389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que determinou que a parte exequente providenciasse o cadastro e o protocolo de sua petição para a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravante entende que as empresas compõem o mesmo grupo econômico. Necessidade de prévia instauração do referido incidente. Inteligência dos arts. 133 e ss. do CPC. Decisão mantida. Recuso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra o comando judicial de fls. 153 dos autos do cumprimento de sentença n. **0001822-95.2019.8.26.0248**, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt, que determinou que a parte exequente providencie o cadastro e o protocolo da petição de fls. 145/152 (dos autos do cumprimento) como incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo o agravante, exequente, o "despacho" deve ser reformado, "reconhecendo serem ambos os CNPJs, uma única empresa familiar formando um claro e evidente grupo econômico, com um CNPJ sucedendo o outro, somente no âmbito legal e formal, criado, exatamente para ludibriar credores e o fisco". Requer, "com o reconhecimento do grupo econômico familiar em sucessão de CNPJs", a inclusão "no polo passivo o CNPJ 29.713.688/0001-39, para que toda e qualquer medida constritiva atinja ambos, mas que na verdade, estarão atingindo uma única empresa, uma única família, um único dono, os

devedores originais do inadimplemento dos aluguéis". Sustenta que "nunca formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, instituto que poderia até ser aplicável ao caso em tela, mas nunca foi ventilado pelo agravante". Reitera que "o agravante não buscou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas sim o reconhecimento de que são tudo uma única coisa e assim, deferir a inclusão do outro CNPJ, da executada, qual seja, 29.713.688/0001-39, da empresa CTI ACADEMIA - Centro de Treinamento Indaiatuba Ltda (sic), no polo passivo, a fim de as ordens constritivas e a penhora recaírem sobre ambos os CNPJs que, como se afirma, uma última vez, são uma coisa só, como muito bem demonstrado nos autos" (fls. 1/14).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57).
Foi processado somente no efeito devolutivo e respondido (fls. 76/86).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvidas de que, no contexto da desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, é possível reconhecer-se a existência de agrupamentos societários, grupos societários ou grupos econômicos de empresas, que resultam "da combinação de esforços de sociedades para realizar seus objetos sociais" (Ducouloux-Favard, "apud" Fábio Ulhoa Coelho, "Curso de direito comercial", vol. 2, 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 521).

Nada obstante, é sabido que "este incidente, - que não estava previsto expressamente na legislação processual civil anterior vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconconsideração da personalidade jurídica. É que sem a realização desse incidente, o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua

responsabilidade patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao tempo da legislação processual anterior, admitia a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia citação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da decisão, diferindo-se o contraditório (STJ, REsp 1266666/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2011). Este entendimento, porém, contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial (o que só seria admitido, em caráter absolutamente excepcional, nas hipóteses em que se profere decisão concessiva de tutela de urgência, e mesmo assim somente nos casos nos quais não se pode aguardar pelo pronunciamento prévio do demandado). Ora, se ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, então é absolutamente essencial que se permita àquele que está na iminência de ser privado de um bem que seja chamado a debater no processo se é ou não legítimo que seu patrimônio seja alcançado por força da desconsideração da personalidade jurídica" (Alexandre Freitas Câmara, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 425-426).

Em outras palavras, "o 'due process of law' em matéria de desconsideração determina que cabe a quem alega a prova dos pressupostos para que possa haver a desconsideração [...], bem como deve ser previamente ouvida a parte que sofrerá os efeitos da desconsideração. Quem determina essas providências é a CF 5.º LV; o CPC apenas traça o procedimento para que seja exercida a garantia constitucional do contraditório" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 622).

No caso, extrai-se da verificação comparativa das fichas cadastrais, obtidas junto ao site da JUCESP, que CTI Academia Ltda e Centro de Treinamento Indaiatuba Ltda não possuem semelhança de sócios ou de CNPJ, nem tampouco de endereços, o que obsta o acolhimento de plano da alegação de que se trata de eventual grupo econômico a ensejar responsabilidade direta de uma empresa pela dívida da outra. Enquanto a executada CTI Academia Ltda está inscrita no CNPJ n. 14.586.821/0001-66 (fls. 138/139), sediada na Rua Ivan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Roberto Canavezi n. 49, Jardim Regina, Indaiatuba e tem como sócia Maristela Stocco (sessão de 28/09/2018), a empresa Centro de Treinamento Indaiatuba Ltda está inscrita no CNPJ n. 29.713.688/0001-39 (fls. 140/141), sediada na Rua Soldado João Carlos de Oliveira Juni n. 2032, Jardim Nely, Indaiatuba e tem como sócio Leonardo Martins de Souza.

Destarte, ausente a instauração do procedimento nos termos do art. 133 e ss. do Código de Processo Civil, não há como, por ora, incluir a empresa Centro de Treinamento Indaiatuba Ltda. no pólo passivo do presente cumprimento de sentença, muito menos deferir a requerida penhora de bens.

À vista dessas considerações, a decisão agravada está correta e deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica